



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

O Vereador Maicon Siqueira, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 067/2023

Dispõe sobre a criação do Programa Agentes Ambientais Voluntários, no município de Embu-Guaçu.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, o Programa Agentes Ambientais Voluntários, com a finalidade de propiciar a toda pessoa física ou jurídica, que preencha os requisitos necessários à participação de forma voluntária, auxiliar o Poder Público em atividades de educação ambiental, proteção, preservação e conservação dos recursos naturais em nosso município.

Parágrafo único. Os procedimentos para o desenvolvimento de programas de formação e credenciamento de Agentes Ambientais Voluntários, far-se-á na forma da regulamentação desta lei, a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Mutirões Ambientais – participação voluntária de entidades civis com finalidade ambientalista, que direcionam suas atividades para fiscalização de Unidades de Conservação e demais áreas.

II - Agente Ambiental Voluntário – AAV – pessoa física, maior de dezoito anos, vinculada a entidade civil ambientalista ou afim, sem fins lucrativos, regularmente constituída e credenciada junto ao órgão competente do Município, que, sem remuneração de qualquer tipo e no uso de seu direito de cidadania, dedica parte de seu tempo a participar de atividades de educação ambiental.

III - Entidade Ambientalista – entidade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, criada com o objetivo de desenvolver atividades de educação ambiental, proteção, preservação e conservação dos recursos naturais.

§1º Para a habilitação no Programa de Agentes Ambientais Voluntários junto à Administração Pública, a Entidade Ambientalista ou afim deverá estar cadastrada junto a Administração Pública.

§2º As entidades civis ambientalistas ou afins de que trata o caput deste artigo, serão responsáveis pelas ações desenvolvidas por seus agentes.

§3º As entidades civis ambientalistas ou afins, previamente habilitadas ao Programa de AAVs, poderão indicar candidatos ao curso de agente, desde que estejam a esta vinculado.

Art. 3º O Serviço Voluntário Ambiental não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou fundiária e o agente deverá ser vinculado a uma entidade civil ambientalista ou afim, sem fins lucrativos, regularmente constituída e credenciada junto a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Art. 4º O Serviço Voluntário Ambiental será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade publica responsável e o prestador de serviço, devendo constar dele o objeto e as condições de seu exercício.

Parágrafo único. O Voluntário Ambiental deverá usar crachá durante o exercício de sua atividade, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º Poderão os voluntários ambientais atuar, exclusiva ou cumulativamente, nas áreas de:

- I - educação ambiental;
- II - monitoramento e gestão;
- III – prestação de informações a visitantes;
- IV - manutenção de trilhas;
- V - identificação de focos de incêndio;

Art. 6º Aos Agentes Ambientais Voluntários não é permitido:

- I – praticar atos privativos dos servidores do Ibama;
- II – Identificar-se invocando a condição de prestador de serviço voluntário, fora do pleno exercício das atividades previstas no plano de trabalho;
- III – desempenhar serviço para o qual não esteja qualificado ou treinado;
- IV – receber, a qualquer titulo, remuneração pela prestação do serviço voluntário;
- VI – usar uniforme de aparência semelhante a do Oficial dos Fiscais do Ibama ou de qualquer Corporação Policial.
- VII - o exercício do poder de polícia, não podendo aplicar qualquer sanção a supostos infratores da legislação ambiental municipal.

Art. 7º Os Agentes Ambientais Voluntários que fizerem repetidamente denúncias que não correspondam à realidade ou que tiverem atitudes incompatíveis com suas competências terão seus cadastros cancelados.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que couber.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 24 de outubro de 2023.

Maicon Siqueira
Vereador – PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

JUSTIFICATIVA

Visando a promoção social e defesa ambiental, apresento o presente projeto de lei, com objetivo de instituir o Programa Agentes Ambientais Voluntários, mediante participação cidadã em projetos socioambientais sustentáveis, viabilizando o desenvolvimento de suas competências e habilidades.

Trata-se de importante iniciativa, que tem por finalidade integrar a população no propósito e nas ações do poder público municipal de preservação do meio ambiente, por intermédio do credenciamento de agentes voluntários para o exercício de atividades de auxílio nas ações de controle ambiental.

Do ponto de vista das competências legislativas, o Município apresenta competência para legislar de forma suplementar a União e aos Estados, bem como legislar sobre matéria de interesse local.

Diante do exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.